

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

.....
Seção VI
Do Valor das Anotações

Art. 40. As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I - nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias, ou tempo de serviço;

II - perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;

III - para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Seção VII
Dos Livros de Registro de Empregados

Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 41 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

.....
.....

SÚMULA Nº 225
DECISÃO 16/12/1963
PUBLICAÇÃO SUDIN VOL:00001-01 PG:00109

NÃO E ABSOLUTO O VALOR PROBATORIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA
PROFISSIONAL.

Observação

VEJA CLT-43, ART-40, ART-456, NA REDAÇÃO DO PARAGRAFO UNICO,
DO ART-1, DO DEL-926/69 E CPC-73, ARTIGOS 364 E 389, INC-1.

Legislação

LEG:FED DEL:005452 ANO:1943 ART:00040 ART:00456

*****CLT-43 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

LEG:FED DEL:001608 ANO:1939 ART:00251

*****CPC-39 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

Precedentes

PROC:AG NUM:0023459 ANO:61 UF:GBTURMA:02 MIN:097AUD:17-11-61

DJDATA:20-11-61PG:02587EMENTVOL:00484-01PG:00044

PROC:RE NUM:0048359 ANO:62 UF:SPTURMA:02 MIN:084AUD:17-10-62

DJDATA:18-10-62PG:03013EMENTVOL:00518-11PG:04106

RTJVOL:00023-01PG:00336

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ENUNCIADO Nº 12

Nº 12 Carteira profissional

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

(RA 28/1969 DO-GB 21.08.1969)